



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004972-39.2019.8.26.0322

Registro: 2025.0000363759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1004972-39.2019.8.26.0322**, da Comarca de **Lins**, em que **são apelantes JOSÉ RODRIGO MARTINHO ME (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ RODRIGO MARTINHO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado LINX SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004972-39.2019.8.26.0322

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1004972-39.2019.8.26.0322**
Apelantes: **José Rodrigo Martinho Me e José Rodrigo Martinho**
Apelado: **Linx Servicos Terceirizados Ltda**
Comarca: **Lins**
Juiz: **Dr^(a). Alexandre Felix da Silva**

Justiça Gratuita

Voto nº 16886

APELAÇÃO - AÇÃO CONDENATÓRIA - Protesto indevido de título - Prestação de serviço de mecânica - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte ré.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Aplicação da legislação consumerista - Responsabilidade civil de natureza objetiva da ré - Restou demonstrado nos autos que os serviços mecânicos prestados pelo réu foram inadequados, limitando-se a combater os efeitos do problema e não sua causa, o que culminou na falha reiterada do veículo e na necessidade de novo reparo - Vício constatado que configura falha na prestação de serviços, ensejando a inexigibilidade dos valores cobrados indevidamente pelo réu – Impugnação ao laudo pericial – Inovação recursal - Protesto indevido do título - Danos morais presumidos - Caráter *in re ipsa* - Sentença de parcial procedência mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 634/640, cujo relatório adoto, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 1ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Lins, Dr(a). Alexandre Felix da Silva, que julgou procedentes os pedidos principais da presente **AÇÃO CONDENATÓRIA**, que **LINX SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** promove contra **JOSE**

RODRIGO MARTINHO, para: “(i) *DECLARAR a inexigibilidade dos débitos cobrados pelo requerido tratados nos autos; (ii) CONDENAR o réu ao pagamento à autora de R\$ 4.500,00 a título de danos morais a ser atualizado desde a presente data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação; e, (iii) CONFIRMAR a tutela de urgência. Ante o sucumbimento na ação principal e observada a Súmula 326 do STJ, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que, por ser muito baixo o valor da condenação, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do CPC.*” (fls. 639/640). Ainda, julgou improcedentes os pedidos reconventionais, condenando o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$1.178,66 (um mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma processual.

Apela o réu (fls. 643/650) discorrendo sobre a ocorrência dos fatos. Aduz que a realização dos serviços foi autorizada pelo Sr. Cláudio, o qual após o conserto e ver o valor do serviço realizado, se recusou a assinar o recibo de entrega do veículo e foi embora. Afirma que, em nenhum momento se negou a entregar o veículo, sendo surpreendido com a ação judicial para a retirada do automóvel. Passados alguns dias, diante da recusa da parte apelada em providenciar o pagamento, procedeu ao protesto dos títulos. Impugna a realização da perícia indireta. Requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente a Reconvenção proposta pelo apelante.

Em contrarrazões (fls. 655/659), a autora defende o acerto da r. sentença recorrida e requer seja negado provimento ao apelo interposto.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à gratuidade de justiça concedida a fls. 175.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

2. Relata a autora que teve seu nome protestado, com o apontamento de dois títulos, no valor total de R\$ 4.773,10 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e dez centavos), tendo como sacador o requerido. Porém, desconhece qualquer obrigação com o réu, tendo quitado todos os serviços realizados. Informa que o requerido prestou serviços de mecânica para a requerente, tendo pago o valor à época. Narra que o serviço foi falho o que ocasionou a parada do veículo tempos depois. Informa ter retornado o veículo na oficina para manutenção, sem qualquer custo, levando em consideração a garantida prevista no Código do Consumidor no tocante ao vício oculto. Pondera que nenhum orçamento foi enviado, tendo a requerente retornado somente em razão da garantia. Adiciona que as partes já litigaram em processo de reintegração de posse, vez que o requerido reteve o veículo da requerente em seu estabelecimento, baseado nas supostas pendências, sendo-lhe deferida liminar para reintegração (processo nº 1003024-62.2019.8.26.0322).

Como é cediço, aplicam-se ao presente caso as disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no artigo 2º e § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (g.n.)

Irretocável o entendimento do douto magistrado sentenciante, ficando evidenciada a minuciosa análise dos fatos e das provas

apresentadas na presente demanda:

“Em sua defesa, sustentou o réu que se operou a decadência. Ao responder ao quesito 8 do Juízo (Em caso negativo, quando essas falhas poderiam ser percebidas?), respondeu o perito: Ao homem médio somente quando da quebra. (fls. 607).

Se o vício somente poderia ser percebido quando o veículo efetivamente deixou de funcionar ou seu funcionamento ficou prejudicado, tem-se que o vício era oculto.

Logo, o prazo decadencial teve início a partir da constatação do vício, isto é, a partir do mau funcionamento do veículo, nos termos do art. 26, § 3º, do CDC.

Tendo em vista que incontestavelmente a autora levou o veículo imediatamente após a constatação de mau funcionamento, sendo que na última vez o veículo foi guinchado até a oficina do requerido logo depois de sofrer pane, não há que se falar em decadência.O veículo da autora, cujo conserto deu ensejo à emissão dos títulos apontados a protesto, foi encaminhado três vezes à oficina do requerido, conforme constatou o perito (fls. 595).

Na primeira, em 23/08/2018, o veículo passou por reparos (Ordem de Serviço 3382), segundo a qual se tratou de reparo na parte de cima do motor, ou seja, foi retirado o cabeçote, efetuado serviço de retífica por mandrilhamento (sem detalhes técnicos de como e por quem fora efetuado), regulagem, inclusive do comando de válvulas, limpeza de bico, limpeza do sistema de arrefecimento, com substituição das seguintes peças: kit retificação, retentor do comando, reparo do bico, limpeza do radiador, tampa do óleo, tubo de refr. do motor.

Na segunda vez, em 10/04/2019, o veículo deu entrada para realização de novos reparos (Ordem de Serviço 3909), com a retirada do cabeçote, sua retificação, assentamento, aplainamento e vedação, com substituição as seguintes peças: kit retificação do cabeçote, jogo de cabo de velas e jogo de velas, óleo e filtro do motor.

Na terceira e última passagem, em 05/07/2019, o veículo deu entrada na oficina para novos reparos (Ordem de Serviço 4082),

ocasião em que foi reparada a parte de baixo do motor, com a substituição das seguintes peças: pistões, anéis, bronzina da biela, bronzina do mancal, arruela de encosto, bomba de óleo, jogo de junta do motor, retentor traseiro, bomba d'água, correia dentada, tensor da correia, antichama, coxim do motor lado direito, parafuso do cabeçote, pescador, articulador cabo engate, bucha biela, óleo motor, filtro motor. Além disso, foram realizados os seguintes serviços: aplainamento do bloco,

retificação e brunimento do cilindro, retificação do virabrequim, embuchamento da biela, ajuste do mancal biela, limpeza química do bloco, desmontagem e montagem.

Em última análise, apontou o perito que os serviços realizados em 23/08/2018 e 10/04/2019 foram inadequados, porque cabia ao requerido providenciar a solução da causa do superaquecimento, sendo que os serviços limitaram-se a combater os efeitos.

Para melhor ilustrar, transcrevo a resposta ao quesito 4 do Juízo (Os serviços realizados em 05/07/2019 complementaram ou corrigiram, de alguma forma, aqueles realizados anteriormente? (fls. 456/461):

Resposta: Os dois reparos anteriores efetuados em 23/08/2018 e 10/04/2019 foram efetuados para correção de consequência de superaquecimento, não da causa do problema, que persistiu e levou à ruptura do motor em 05/07/2019. (fls. 606)

Perguntado especificamente quanto a possível falha na prestação dos serviços, respondeu o perito (fls. 606):

Resposta: Sim, segundo a mesma narra (fl. 108) O 1º serviço foi feito o cabeçote do motor, mesmo sendo informado que o veículo precisava fazer o motor, após 09(nove) meses aproximadamente foi procurado novamente pois o carro aparentemente apresentava o mesmo problema(prazo além da garantia de 90 dias).

O requerido efetuou um reparo parcial sabendo que a causa do problema não seria sanada e que haviam danos na parte inferior do motor, recebendo em duas oportunidades, nas duas primeiras passagens, por serviços que não resolveriam, como não resolveram, o problema no motor, sendo agravados ao ponto da ruptura que levou ao terceiro reparo.

Tem-se, sob o aspecto técnico, que o requerido não prestou de modo adequado os serviços. A despeito de ter realizado o diagnóstico correto, não consertou a parte do motor que efetivamente estava causando seu mau funcionamento.

Alegou o requerido em mais de uma oportunidade ter informado à autora que apenas a retificação do cabeçote, isto é, o conserto da parte superior do motor, não resolveria o mau funcionamento apresentado.

Não há, contudo, documentos demonstrando ter o requerido prestado tais informações de modo detalhado à autora, o que era fundamental na hipótese de relação de consumo.

Anote-se que a única testemunha ouvida em audiência é funcionária da oficina do requerido e foi a responsável pelo fornecimento do orçamento e informações à autora. Evidente, portanto, sua suspeição.

Diante desse quadro, tem-se que a requerida, além de não efetuar o reparo que efetivamente era necessário, deixou de informar de modo adequado, segundo o disposto no art. 6, III,

do CDC, a autora.

Como decorrência, houve vício na prestação dos serviços, vale dizer, dos serviços prestados nos dias 23/08/2018 e 10/04/2019, sendo forçoso entender que os serviços prestados em 05/07/2019 consistiram no cumprimento da garantia legal, sendo ilícita a cobrança de quaisquer valores a esse título.

Logo, os protestos e apontamentos a cadastros de maus pagadores do nome da autora foram indevidos.” (g.n.)

Em que pese o inconformismo do apelante, este não conseguiu apresentar evidências que sustentassem sua versão dos fatos, deixando de produzir elementos probatórios de sua argumentação. Assim, de rigor se reconhecer que o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do que disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, as meras alegações do apelante desprovidas de provas não têm o condão de infirmar as conclusões da r. sentença recorrida.

Ademais, apesar de ter se justificado, o réu não comprovou motivo justo à ausência no dia da realização da perícia. Além disso, as impugnações ao laudo pericial foram trazidas pelo apelante somente em suas razões recursais, o que configura inovação recursal, prática vedada sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Desta forma, não conheço do recurso nessa parte.

Desse modo, considerando a falha na prestação dos serviços, evidente que inexistiu o inadimplemento por parte da autora, não poderia a parte requerida ter feito o registro negativo em nome da demandante, ficando evidenciada a conduta ilícita.

Destarte, sendo certa a ilegitimidade dos referidos protestos, evidentes se mostram os danos morais daí decorrentes, já que, na hipótese, de caráter *in re ipsa*. No entendimento consolidado da Corte Superior, “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.379.761-SP, Min. Luis Felipe Salomão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004972-39.2019.8.26.0322

Quarta Tuma, j. 26/04/2011, STJ)

Quanto ao valor do ressarcimento por danos morais, não houve impugnação do apelante.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO AO RECURSO**. Majorados os honorários do patrono da autora em mais R\$ 300,00 (trezentos reais), por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator